



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004078-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CRISTINA SOUZA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004078-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: CRISTINA SOUZA MUNIZ

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Rodrigo Jae Hwa An

VOTO N. 11332

PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o afastamento do reajuste por faixa etária. Agravante que informou o cumprimento da medida na origem, em clara conduta incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Inteligência do artigo 1.000, do CPC. Precedentes.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que concedeu a tutela de urgência, nesses termos: "determino que a Ré, no prazo de cinco dias, suspenda o último reajuste por faixa etária aplicado ao contrato, retornando a mensalidade ao valor anterior ao reajuste por faixa etária, disponibilizando à Autora novos boletos, sem a inclusão do referido reajuste nos próximos boletos, ao menos até o julgamento final da lide, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por boleto emitido sem a observância destas determinações".

Insurge-se a ré, sustentando, em suma, ausência dos requisitos do artigo 300, do CPC, destacando a falta de abusividade dos reajustes e a ausência de perigo de dano. Requer

Contrarrazões devidamente juntadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A ré se insurgiu contra r. decisão que, em ação cominatória, determinou o cumprimento da tutela de urgência para afastar o reajuste por faixa etária, disponibilizando à autora novos boletos.

Entretanto, às fls. 454/5, da origem, a agravante informou expressamente o tempestivo cumprimento da medida, evidenciando a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000, do CPC, in verbis: “**Art. 1.000 - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer**”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. **Deferida tutela de urgência para manutenção de contrato de plano de saúde. Recurso da demandada. Cumprimento da tutela. Conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000, do CPC Precedentes. Recurso não conhecido.**”

(Agravado de Instrumento 2061322-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que determinou em sede liminar a reativação do plano de saúde e o custeio de cirurgia. Não acolhimento. Beneficiária que se encontra em pleno tratamento. Proteção à saúde da consumidora que deve ser

resguardada. A despeito de a possibilidade de resilição pela ré estar prevista no instrumento de contrato de adesão, deve ser aplicada, ao menos nesta oportunidade, a tese fixada no Tema Repetitivo 1.082 do STJ. Precedentes desta Câmara. **Quanto ao custeio da cirurgia, a agravante informou o cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Falta de interesse recursal neste ponto.** Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Agravado de Instrumento 2058406-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024).

Logo, por tais razões, não conheço do recurso.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0PR, 1ª Turma, v.u., Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Noletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.V., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. Em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator